



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./..

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.714

Recurso nº 52.496 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: de 1985

Recorrente COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

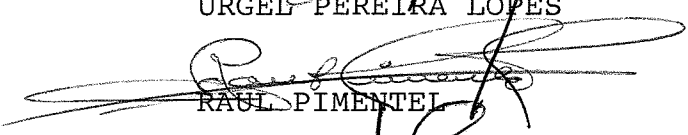
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.693/88-17

RECURSO Nº: 52.496

ACÓRDÃO Nº: 101-78.714

RECORRENTE: COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU LTDA., com sede em Paraguaçu-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do IRPJ do exercício de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10660-000.692/88-54, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 18/20 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 23/25 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.714

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.624 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-000.692/88-54, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.414, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do imposto de renda de Pessoa Jurídica - PIS/DEDUÇÃO, deduzida do daquele tributo exigido em procedimento ex officio, naquele processo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.